



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Senador Efraim Filho

04 de novembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2592, de 2023, de autoria do eminente Senador Jayme Campos. A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.



O art. 1º do PL nº 2592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas mais um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame desta CDR, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Em 13 de dezembro de 2023, foi apresentada Emenda nº 1 pelo Excelentíssimo Senador Mecias de Jesus, para ampliar o escopo do PL a Microempreendedores Individuais (MEI).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPes) são um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas. A contribuição que as pequenas e microempresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.



A Emenda nº 1 objetiva que os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput do art. 14 da Lei alterada reservarão, no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata essa Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata essa Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Adequando a redação do projeto original, acolho, em parte, a emenda apresentada a fim de incluir microempreendedores individuais, tornando o projeto ainda mais coerente com o desenvolvimento econômico. Apesar do destacado anteriormente, faz-se necessário considerar também pessoas físicas que faturem até R\$ 4,8 milhões por ano, tendo em vista a argumentação de diversas instituições financeiras da necessidade de as incluir no percentual reservado, caso contrário haveria dificuldade de atingir o limite previsto no projeto de lei, bem como restrição na autonomia de atuação dos bancos públicos de fomento. Assim, apontaram que muitos pequenos produtores rurais são pessoas físicas e estariam excluídos do percentual estabelecido inicialmente no projeto.

Portanto, para o aprimoramento do projeto, acatei essa demanda por princípio de justiça e economicidade, sem que, contudo, altere-se a essência do projeto original.

Além do mais, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um prazo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

Diante disso, não vislumbramos, dessarte, óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise dessa Comissão será em caráter terminativo.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2592, de 2023, com a aprovação parcial da Emenda nº 1 e a apresentação das seguintes emendas de relator:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2592, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 14.**

§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a pessoas físicas que faturem até R\$ 4,8 milhões por ano, a microempreendedores individuais, e a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2592, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. FERNANDO FARIAS	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. JUSSARA LIMA	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		2. ANA PAULA LOBATO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. DR. HIRAN	
CLEITINHO		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2592/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 (ACOLHIMENTO PARCIAL), 2 E 3 - [CDR].

04 de novembro de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7609549533>